ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10886.001391/2009-61

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10886.001391/2009-61
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-004.496 – 2ª Turma**
Sessão de	29 de setembro de 2016
Matéria	PAF - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS - CONHECIMENTO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARIA JENNY BACELAR CORREA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, em face da ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que o conheceu.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão plenária de 23/08/2011, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, exarando-se o Acórdão nº 2801-01.786 (fls. 68 a 72), assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2006*
>
> *IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de 'moléstia grave' previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão.*
>
> *Recurso Voluntário Provido"*

Cientificada do acórdão em 11/10/2011 (fls. 73), a Fazenda Nacional interpôs, em 13/10/2011 (fls. 75), o Recurso Especial de fls. 76 a 78, visando rediscutir a isenção por moléstia grave, alegando que a doença da qual foi acometida a Contribuinte, Mal de Alzheimer, não consta no rol de moléstias constante da lei de regência. Para tanto, indica como paradigma o Acórdão nº 2202-000.849.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de fls. 112 a 114, de 27/11/2015.

Após a ciência do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, não houve manifestação (fls. 122/123).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Nesse passo, importa salientar que a alegada divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, à luz do mesmo ordenamento jurídico.

No caso do acórdão recorrido, trata-se de isenção concedida a rendimentos de pensão recebidos por portadora de Mal de Alzheimer, de 88 anos de idade, no ano-calendário de 2005, em face do seguinte conjunto probatório:

> *"Após a análise dos documentos apresentados, não restam dúvidas quanto ao fato de que a restituição pleiteada se refere a Imposto incidente sobre pensão; tendo, inclusive, o Relator do Acórdão recorrido afirmado que "primeiramente, cabe destacar que a Sra. Maria Jenny Bacelar Correa recebe rendimentos que têm a natureza de pensão, conforme documento acostado à f1.02 do processo". (pág. 25 dos autos)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Resta então analisar se, à época dos recolhimentos, a recorrente era portadora de moléstia que lhe garantisse a isenção do Imposto de Renda.*
>
> *Segundo o laudo médico oficial, emitido pelo Estado do Amazonas, conclui-se:*
>
> "que a doença apresentada, desde 11.02.2004, **CID10, G30**, pela Sra. Maria Jenny Bacelar Correea**,** enquadra-se na Lei nº 7.713 de 22.12.88, Art. 6°, Inciso XIV, alterada pela Lei n° 11.052 de 29.12.2004.
>
> *Posteriormente, a Recorrente anexou novos atestados e declarações, emitidos pelo Estado do Rio de Janeiro, todos afirmando que a mesma apresenta a doença de Alzheimer.*
>
> *Podemos então constatar que, desde 2004, a recorrente já era portadora da Doença de Alzheimer,* ***caracterizada pela síndrome demencial, constituída da demência senil****, e comprometimento da memória; é de ser entendido, desta forma, que* ***a contribuinte já se encontrava em estado de alienação mental****." (grifei)*

Quanto ao paradigma - Acórdão nº 2202-000.849 - este assim registra, relativamente ao conjunto probatório:

> *"Dentre os documentos juntados constam laudos e atestados médicos, todos emitidos no ano de 2007, segundo os quais, em síntese,* ***o requerente é portador, na atualidade (30/11/2007), de Doença CID 10. F 00 (Doença de Alzheimer),*** *de caráter definitivo, apresentando* ***distúrbios cognitivos, principalmente da memória e discreta desorientação temporal espacial****, apresentando prejuízo para suas atividades da vida diária e já não realiza suas habilidades laborativas, necessitando também de suporte familiar como cuidados de suspensão,* ***colocando-o num processo evolutivo de alienação mental****.*
>
> *Ora, é cristalino, que o Laudo Médico Pericial (fls. 57) indica, que o Sr, Luiz Serrano Vereza, apresentava, em 30 de novembro de 2007, Doença CID 10. F 00 (Doença de Alzheimer), não estando, portanto, tal moléstia, relacionada no art. 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713, de 1988, com a redação da Lei n° 8,541, de 1992, art. 47, de modo que esse contribuinte, por esse motivo, não faz jus ao beneficio da isenção ali prevista.*
>
> *Ademais, mesmo que a doença indicada no laudo estivesse ao amparo da legislação de regência, se faz necessário ressaltar que* ***o laudo não indica que a doença já existia no ano de 2002, afirma tão-somente que a mesma existe na atualidade (30/11/2007).*** *Assim sendo, da mesma forma não caberia razão ao recorrente.*

Com efeito, não há como comparar os conjuntos probatórios, cada qual com suas especificidades:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- no caso do acórdão recorrido há um laudo pericial oficial atestando que a doença que a Contribuinte **tinha desde 2004, CID 10, G30**, enquadra-se no art. 6°, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, alterada pela Lei nº 11.052, de 2004, sendo que se trata de **rendimentos do ano-calendário de 2005**;

- no caso do paradigma, os laudos médicos apresentados comprovam que, **em 2007**, o Contribuinte tinha a doença **CID 10. F 00**, sendo que se trata de rendimentos do **ano-calendário de 2002**.

Destarte, não há como caracterizar-se a alegada divergência, se sequer os códigos das doenças são idênticos. Pelo contrário, a divergência entre os códigos, aliada à descrição dos sintomas, leva à conclusão de que os Contribuintes não se encontravam no mesmo estágio do Mal de Alzheimer, inclusive no que tange ao sintoma da alienação mental. Ademais, no caso do paradigma sequer restou provado que, no ano-calendário em tela, o Contribuinte já tinha a doença, além do que o laudo diz apenas que se trata do Mal de Alzheimer, sem afirmar que tratar-se-ia de moléstia integrante do rol das isentas, como no recorrido.

Assim, as soluções diversas não decorrem basicamente de interpretação divergente da lei e sim da situação fática que se apresenta em cada caso, mais especificamente do conjunto probatório que orientou cada uma das decisões, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Maria Helena Cotta Cardozo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA